



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (x) Ordinária, Virtual Nº 1.573  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00223/2021

**Referência** : Processo nº e-2021.5.00067

**Interessado** : Henrique Andrade Rolim

**EMENTA** Inclusão de Responsabilidade Técnica. Indeferimento.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, analisando o Processo nº e-2021.5.00067, que trata de consulta apresentada pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henrique Andrade Rolim, acerca da adequação de suas atribuições legais ao desenvolvimento de atividades técnicas de manutenção de aeronaves com vistas ao atendimento das disposições estabelecidas na Instrução Suplementar IS Nº 145.151-001 Revisão E, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre o Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico; considerando a Decisão da CEEM/RJ nº 358/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu aprovar o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator que é pelo entendimento que as atribuições legais do requerente, Engenheiro Mecânico, elencadas que são no art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea não se confundem com aquelas dos Engenheiros Aeronáuticos elencadas no art. 3º do mesmo normativo, não sendo, portanto, suficientes para a almejada assunção da responsabilidade técnica pela execução das atividades de “alterações de aeronaves fabricadas de estrutura metálica”. Na oportunidade, cabe esclarecer que as atribuições do Engenheiro Mecânico não o permite a alteração do plano de manutenção, nem a atuação na área de elementos de aviação ou alteração de características de aeronaves, nem atuação em componentes estruturais, de estabilidade ou de navegação, e ou emissões de laudos, certificado ou pareceres nessas áreas de atuação, devendo apresentar engenheiro aeronáutico. Comunique-se ao requerente e após, encaminhe-se à GFIS para que realize as diligências de fiscalização junto às empresas 2020200582 - B. G. & P. TAXI AÉREO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, 1996221242 - ATC AERONAVES TURBINAS COMPONENTES LTDA, 2002200874 - HELIMAR HELICÓPTEROS LTDA e 2014201961 - HELIRIO TAXI AÉREO LTDA, necessária para a verificação da regularidade do exercício profissional e o atendimento aos normativos do Confea, tendo em vista não constar em nossa base de dados nenhuma ART de obra e serviços cadastrada para o profissional junto a este Regional; considerando que o requerente, irredimido com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea/RJ, em 28 de junho de 2021, através do Protocolo nº 202170029932, onde informa que tem como finalidade única e exclusivamente a concessão da habilitação legal, tão somente para exercer as atividades de manutenção em aeronaves, e não em “alterações de aeronaves fabricadas de estrutura metálica”, conforme caracterizado no referido Ofício sob no 02118/2021-CREA-RJ supracitado, e que irá exercer atividades de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes; considerando que o requerente informa da urgência da concessão da autorização, que se faz



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

necessária, na medida em que está obrigado a apresentar junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica referente à empresa B. G. & P. Táxi Aéreo e Serviços Aeronáuticos Ltda., frise-se, sem restrição de ramo no tocante a OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA AERONÁUTICA – RESTRITO A MANUTENÇÃO DE AERONAVES, informando que não irá projetar aviões ou helicópteros, passando a atuar pura e simplesmente na manutenção de máquinas em geral, incluindo aeronaves e seus respectivos componentes; considerando que o requerente é detentor do registro nº 1993103002 e das atribuições legais elencadas no art. 12 (AT.01 a 18) da Resolução nº 218/1973 e no art. 4º (AT. 01 a 18) da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea; considerando que o profissional Engenheiro Mecânico Henrique Andrade Rolim, embora tenha comprovado experiência na área de manutenção de aeronaves, no recurso apresentado ao Plenário, somente foi apresentado um único Curso de Lato Sensu de Especialização em Engenharia Aeronáutica, cursado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, com 448 horas, suscetível de extensão de atribuições no Sistema Confea/Crea, não estando o mesmo contemplado em sua situação Cadastral, no Crea-RJ, sendo necessário para isso, que seja cumprido o estabelecido na Resolução 1073, que em seu Capítulo III, em seu Art. 8º, Parágrafo Único, diz: A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea; considerando que os equipamentos mecânicos e eletromecânicos descritos no Art 12 da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, contemplam equipamentos que podem estar abrangidos em mais de uma área de atuação, como por exemplo as Turbinas, que são utilizadas na aviação e também para geração de energia elétrica, sejam em hidrelétricas como na geração de energia elétrica nas plataformas de petróleo; considerando que a Carteira de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, emitida pelo DAC, contempla unicamente o Grupo Motopropulsor – Motores Convencionais e Motores a Reação, e não concede atribuições ao profissional junto ao Sistema Confea/Crea, além das que o profissional já têm, na condição de Engenheiro Mecânico; considerando que, apesar do profissional informar que já atua na aviação há mais de 20 anos, em consulta ao Sistema Corporativo, não foram encontradas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, de Obra e Serviço, do profissional Engenheiro Mecânico Henrique Andrade Rolim, para verificar as atividades executadas nas empresas em que atuou como Responsável Técnico; considerando que o recurso interposto foi analisado pelo conselheiro relator de plenário que opinou pelo indeferimento do pedido de inclusão como Responsável Técnico no ramo de OS ENG. AERONÁUTICA - RESTRITOS A MANUTENÇÃO DE AERONAVES, **DECIDIU** com 70 (setenta) votos favoráveis, 4 (quatro) votos contrários e 9 (nove) abstenções, conhecer o recurso interposto e no mérito negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, 1. pelo indeferimento do pedido de inclusão como Responsável Técnico no ramo de OS ENG. AERONÁUTICA - RESTRITOS A MANUTENÇÃO DE AERONAVES do profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. HENRIQUE ANDRADE ROLIM, uma vez que tal ramo, por ser mais genérico, é concedido apenas a profissionais que tenham obtido revisão ou extensão de atribuições pertinentes com base no Art. 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, relativos a Engenharia Aeronáutica. 2. Que o profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. HENRIQUE ANDRADE ROLIM, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, possui atribuições para responder por Categoria Motores, Grupo Motopropulsor de aeronaves, no âmbito da Ordem de Serviço da Engenharia Mecânica e Metalurgia, devendo ser criado um Ramo na área da Engenharia



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Aeronáutica, nos seguintes termos: O.S ENG. AERONÁUTICA - GRUPO MOTOPROPULSOR - Desta forma, qualquer engenheiro mecânico que venha atuar em empresa na área da aeronáutica poderia ter esse ramo, pois as atividades encontram-se dentro das atribuições do Art.12 da Resolução nº 218/73 do Confea. Presidiu a sessão o Senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO BORGES, ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALBERTO DE SOUZA LEMOS, ALBERTO RODRIGUES MACHADO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALUIZIO ALBERTO PEIXOTO SOARES, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE RAEI GOMES, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO EULALIO PEDROSA ARAUJO, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CATARINA LUIZA DE ARAÚJO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, DENISE BAPTISTA ALVES, EDISON CESAR DE FARIA NOGUEIRA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELVIO MARTINS MACHADO JUNIOR, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE MENDES VIEIRA DE CARVALHO, JORGE SARAIVA DA ROCHA, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JOSÉ SCHIPPER, LEONARDO DA COSTA LOPES, LICINIO MACHADO ROGÉRIO, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ GABRIEL FONSECA LIMA, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MILTON NAZARENO RAMOS NEVES, NEILSON MARINO CEIA, ODAIR PAES DE JESUS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO ROBERTO VILLELA DIAS, PAULO TADEU COSTA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, PIETRO VALDO ROSTAGNO, RACHEL CRISTINA DOS SANTOS PIRES, REGINA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA MONIZ RIBEIRO, REGINA DE JESUS RAMOS ANDRADE, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SANDRO ROSA CORRÊA, TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA, VAGNER DA SILVA OLIVEIRA, WOLNEY GONÇALVES DE LIMA e YASMIN DA SILVA JULIACE. Votaram contrariamente os senhores conselheiros regionais: CLAUDIO VIDAL TEIXEIRA, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ LEONEL CORTEZ DINIZ ROCHA LIMA e MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ANTONIO BATISTA DA SILVA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DIEGO MEIRELES LOPES, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, JOSÉ AMARO BARCELOS LIMA, NELSON RODRIGUES DE ANDRADE, PEDRO ALVES FILHO, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO e RUBIN PEDRO DIEHL.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**